

PROCESSO CEE: 2312/82

INTERESSADA : CHENG SU I

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NA REPÚBLICA DA CHINA E COM DOCUMENTAÇÃO NÃO DEVIDAMENTE AUTENTICADA

RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 2136/82 - CESG - APROVADO EM 22 /12 /82.

1. HISTÓRICO :

1.1 CHENG SU I, filha de Cheng Liu Jy e Cheng TsaiHain Hsin, nascida aos 31 de maio de 1960 na China, solicita equivalência de estudos feitos em Taipei, República da China, em nível de conclusão do 2º grau.

1.2 Ela declara ter feito os seguintes estudos:

1.2.1 seis séries de Escola primária em Taipei ;

1.2.2 três séries de Junior- High School em Taiwan de 1972 a 1974 e junta documentação não autenticada. Estudou o seguinte currículo de matérias de Educação Geral, correspondente ao Núcleo Comum: Línguas, História, Geografia, Matemática, Biologia , Física e Química, Música, Belas Artes, Educação de Saúde bem como Politecnologia/Economia Doméstica, Introdução à Ocupação, Cálculo com Ábaco, Educação Moral, Educação em Grupo (fls. 8, 9 e 10) e Educação Física ;

1.2.3 três séries de Sênior Middle School em Taiwan de 1976 a 1979 e anexa documentação não autenticada, tendo cursado com aproveitamento os seguintes componentes curriculares :

1º ano: Civismo, Língua Inglesa, Matemática, "Marketing", Ábaco, Economia, Contabilidade, Conhecimento de Comércio, Musica, Geografia Econômica, "Average", Caráter e Comportamento, Educação Física e Treinamento Militar ;

2º e 3º ano: continuou a estudar um currículo muito rico de matérias referentes a curso de contabilidade e até de secretariado como se pode constatar às folhas 11 e 12.

2. APRECIÇÃO :

2.1 A documentação é apresentada de maneira muito precária e inconsistente. O tradutor que a traduziu da língua inglesa, declara que a documentação tem um carimbo oficial re-

ferindo-se a um simbolo impresso em chinês.

2.2 De acordo com o Parecer CEE nº 1326/81, o Brasil não mantém relações diplomáticas com a República da China (Formosa). Neste Parecer, constava na documentação o visto das autoridades consulares da República da China em Assumpção, Paraguai, e no Parecer CEE nº 755/82 e do Consulado Geral da República da China em Santa Cruz, Bolívia.

2.3 Por se tratar de documentação não devidamente autenticada e sem nenhuma prova de credibilidade, duas são as alternativas para que seja reconhecida a equivalência de estudos feitos pela interessada na República da China:

a) Conseguir em outro País o visto do Consulado da República da China em sua documentação como aconteceu nos casos objetos dos Pareceres CEE nºs 1326/81 e 755/82;

b) ou, então, autorizar a Secretaria de Estado da Educação a aplicar, por analogia ao caso presente "mutatis mutandis", as normas e orientações dadas pela Deliberação CEE nº 27/75 que trata de alunos oriundos do exterior que não possam apresentar documentação comprobatória de estudos realizados.

Com base no parágrafo primeiro do artigo 2º da referida Deliberação, a Secretaria de Estado da Educação determinará uma Comissão formada de Orientador Pedagógico e Professores que, ouvido o depoimento da aluna acerca dos estudos cumpridos, avaliará a sua maturidade mediante entrevistas documentadas e até provas ou exames sobre conteúdos de educação geral do ensino de 2º grau.

Isto feito, a referida Comissão emitirá seu Parecer conclusivo sobre o nível de ensino em que se formou a interessada, para saber se a aluna se formou em nível de conclusão de 1º grau ou de uma das séries do 2º grau ou então em nível de conclusão do 2º grau. Este parecer lhe servirá de reconhecimento oficial de equivalência de estudos para prosseguimento destes em nível ulterior.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, a requerente CHENG SU I poderá conseguir o reconhecimento de seus estudos feitos em Taiwan, República da China:

a) por este Conselho, se conseguir visto na sua documentação escolar do Consulado da referida República em outro país que mantém relações diplomáticas com ela;

b) ou através da Secretaria de Estado da Educação, que determinará uma Comissão formada de Orientador Pedagógico e de Professores de uma escola oficial para avaliarem em que nível, grau e série de estudos concluiu a requerente e para, a seguir, emitir o seu parecer conclusivo a respeito de equivalência de estudos feitos na República da China em relação aos do sistema brasileiro de ensino, nos termos deste Parecer.

CESG, em 08 de dezembro de 1982.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como Seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1982.

a) CONSi^a ~~MRIA~~ DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente